

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL – BREJO SANTO, PORTEIRAS, JATI e PENAFORTE

RRC nº 0600101-58.2024.6.06.0070

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): LUIZ FERNANDES BEZERRA FILHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **LUIZ FERNANDES BEZERRA FILHO**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de PREFEITO no Município de Penaforte, pelo partido PSB, com o nº 40, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O(a) requerido(a) **LUIZ FERNANDES BEZERRA FILHO** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de PREFEITO pelo partido PSB, Coligação União, Trabalho e Reconstrução, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder

Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A¹ do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE²,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o(a) impugnado(a) teve suas **contas relativas ao exercício de 2011, como Prefeito Municipal de Penaforte julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará no ano de 2018. (Há menos de 08 anos)**

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do STF, no RE 848826 em 10/08/2016 :

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 10.08.2016.”

Não há notícia de rejeição do acórdão do TCE pela Câmara Municipal de Penaforte, pelo que, nos termos do julgado acima e do §2º do art. 31 da Constituição Federal, permanece íntegro o acórdão do TCE que rejeitou as contas do impugnado.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade, já que há certidão de trânsito em julgado e improvido de recurso de reconsideração, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos, inclusive, do parecer do Ministério Público de Contas.

No Processo n.º: 2011.PFT.TCE.17609/12, o impugnado, LUIZ FERNANDES BEZERRA FILHO — ex-Prefeito de Penaforte, em Tomada de Contas Especial, no Exercício: 2011, que teve como relator o CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSES PEDROSA, teve suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, imputação de débito e nota de ato de improbidade administrativa, conforme acórdão a seguir transcrito e anexo a esta inicial, bem como consta do parecer do Ministério Público de Contas, também adiante transcrito e que acompanha igualmente esta inicial:

“ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do TCE/CE:

1. julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente TCE, em conformidade com o art. 3º, §7º da Resolução nº01/2002, e considerar as contas IRREGULARES, na forma prevista no art. 13, inciso III “b” e “c”, da LOTCM, conforme das Razões da Proposta de Voto:

1.1 — Improcedente em relação ao item 2.2;

1.2 — Procedente em relação aos itens 2.1 e 2.3

3 - Aplicar ao Sr. Luiz Fernandes Bezerra Filho (Ex-Prefeito):

a) MULTA no valor de R\$ 1.965,61 (500 UFIRCE), já reduzida de 50%, conforme art. 155,1º, do RITCM, com arrimo no art. 56, II, da LOTCM e art. 154, II, do RITCM, em razão do item 2.1;

b) MULTA no valor de R\$ 679,82, equivalente a 50% do valor do dano causado ao Erário, com arrimo nos arts. 55 e 19 da LOTCM, em razão do item 2.3;

c) DEBITO no valor de R\$ 1.357,65 (mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com amparo no art. 19 da LOTCM, em razão do item 2.3; 4 — não conhecer da denúncia em relação ao item 2.4, por ausência de competência para tal. 5 — Recomendar a atual gestão que não efetue pagamento de gratificações adotando como respaldo a Lei nº 419/2001.

Tudo com supedâneo nos fundamentos apresentados na PROPOSTA DE VOTO adiante descrita.” (ÍTEGRA EM ANEXO)

Trecho do Parecer do MP de Contas:

“3. DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SR. WECSLEY FERNANDES LIMA:

-Recebimentos a títulos remuneratórios de "horas extras 100%", quando apenas amparado pelo art.66 do Estatuto dos Servidores Municipais de Penaforte, acréscimos de 50%, sendo assim ilegal a aquisição a título "horas extras 100%" -fls.627/630; 685/686.

-Importância recebida indevidamente - **R\$ 2.715,31** (fls.697). **MPC** - Impute-se **DÉBITO** (art.19 da LOTCM/CE), mercê prejuízo causado aos cofres públicos, em decorrência de pagamentos indevidos, sem prejuízo de aplicação de **MULTA** na forma do art.154, III do RITCM/CE e ainda, nota de cometimento, em tese: tanto, **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (art.10, IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; c/c art.11, I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;" - Lei Federal n°. 8.429/92; como, **crime de responsabilidade** (art.1°, V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; - Decreto-Lei n°. 201/67;" (ÍTEGRA EM ANEXO)

O impugnado teve ato doloso seu, pagar hora extra a servidor a mais, desamparado por lei, causando prejuízo ao erário, pelo que teve suas contas julgadas irregulares com desaprovação, imputação de débito e prática de ato doloso de improbidade administrativa. Veja-se:

“2.3. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE 50% E DE 100%

A Denúncia apontou que o Servidor Wecsley Fernandes Lima (sobrinho do Prefeito, segundo a denunciante), professor de artes, foi favorecido pelo Prefeito por perceber horas extras fictícias.

A Inspeção constatou que, no exercício de 2011, o mesmo recebeu títulos remuneratórios denominados de “hora extra 50%” e “horas extras 100%”, com valores variando a maior no decorrer do ano. Solicitou esclarecimentos para os recebimentos desses títulos remuneratórios, bem como o envio de decreto municipal ou resolução regulamentando o tipo de serviço alcançado por estes institutos, valores e o máximo permitido.

A Defesa alegou que estes títulos estão amparados pelo art. 66 do Estatuto dos Servidores Municipais de Penaforte. O Órgão Técnico ressaltou que o art. 66 do Estatuto (fl. 83) estabelece que as horas que excederem os períodos normais do seu expediente, até o máximo de duas horas diárias, serão remuneradas com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de serviços. Portanto ratificou a ilegalidade.

Da análise dos autos, verifica-se que, mesmo não havendo previsão legal de pagamento de horas extras acrescido de 100% do valor normal, foi pago ao servidor, com recursos do FUNDEB, o montante de R\$ 2.715,31 (dois mil setecentos e quinze reais e trinta e um centavos), conforme folhas de pagamentos extraídas do SIM (fls. 659/671).

Entretanto, entendo que tais horas extras deveriam ter sido calculadas com acréscimo de 50%, assim sendo, o excedente corresponde a 50% do total acima: R\$ 1.357,65 (mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

O MP de Contas, em seu Parecer nº 3713/2018 (Dra. Leilyanne Feitosa), recomendou a imputação de débito, além da aplicação de MULTA, na forma do art. 154, III do RITCM/CE e ainda, nota de cometimento, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, IX c/c o art. 11, I da Lei Federal nº 8.429/92; como crime de responsabilidade (art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67)

Face ao exposto, em consonância parcial com o MP de Contas, impute-se débito 'no valor de R\$ 1.357,65 (mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com arrimo no art. 15 e art. 19 da LOTCM, além de multa de R\$ 679,82 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 50% do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCM." (ÍNTEGRA EM ANEXO)

A imputação de débito é consequência do dano ao erário causado pelo impugnado ao município de Penaforte em favor de seu próprio sobrinho.

Ora, em que pese a omissão do TCE em mencionar expressamente a improbidade administrativa apontada pelo Ministério Público de Contas, não afasta o pedido constante daquele parecer.

Mesmo que assim não fosse, a existência do ato doloso de improbidade administrativa, para fins de declaração de inelegibilidade, deve ser analisada pela Justiça Eleitoral, independentemente da existência de nota de improbidade no acórdão do TCE, como já bem decidiu o próprio TRE do Estado do Ceará:

“ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/CE, COM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTAS DE GESTÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, 'q', LC Nº 64/90. IMPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Eleri Ferreira em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Quixadá/CE, que julgou procedentes as impugnações propostas pelo Ministério Público Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral e pela Coligação "O TRABALHO NÃO PODE PARAR" e indeferiu seu Registro de Candidatura ao cargo de vereador de Quixadá/CE nas eleições municipais de 2020, com amparo em irregularidades advindas de Acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/CE), incidindo a inelegibilidade do art. 1º, I, 'q', da LC nº 64/90. 2. Infere-se do art. 1º, inciso I, alínea q da Lei Complementar nº 64/90 (redação dada pela LC nº 135/2010) uma série de requisitos cumulativos para a incidência da inelegibilidade, quais sejam: i) contas rejeitadas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) decisão do órgão competente; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; iv) decisão irreversível no âmbito administrativo; v) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule a decisão administrativa. 3. No caso o TCE, por meio do acórdão 4250/2019 (ID nº 8200427) julgou pela irregularidade das contas referentes à gestão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Quixadá, no exercício de 2014, aplicando multa de R\$ 54.544,73 (cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). A decisão

transitou em julgado em 13/2/2020. 4. A decisão do TCE fundou-se em dois fatos: (a) envio intempestivo da prestação de contas, fato que por si só não configura ato doloso de improbidade administrativa; (b) divergência quanto ao saldo da conta bancária em virtude de impossibilidade de ratificar a regularidade do saldo final das contas 293-1 e 647042-2, nos valores de R\$ 367.788,56 e R\$ 152.658,83, respectivamente, prejudicando a análise dos Balanços Financeiro e Patrimonial, o que configura ato doloso de improbidade administrativa. 5. A interposição de recurso de revisão não é suficiente para afastar a inelegibilidade, vez que o referido instituto não possui efeito suspensivo, nem foi concedida qualquer medida de suspensão pelo tribunal. **6. O fato de não ter sido emitida nota de improbidade também não afasta a inelegibilidade, vez que a capitulação da conduta como improbidade administrativa não depende da referida nota de improbidade.** 7. O fato de o recorrente haver ficado um período curto no cargo e não haver movimentado as contas bancárias da Secretaria neste período não afasta a irregularidade apontada pelo TCE, mesmo porque tais fatos foram explicitamente levados em conta na decisão do TCE e não cabe à Justiça Eleitoral adentrar no mérito da decisão do órgão de contas. Hermenêutica da Súmula nº 41 do TSE: O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência. 8. A rejeição de contas por decisão irrecurável do órgão competente, em virtude de irregularidades acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa. 9. Inexistência de provimento judicial suspensivo ou anulatório do acórdão do tribunal de contas. 10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Registro indeferido. (TRE-CE - Acórdão: 060052710 QUIXADÁ - CE 0600527, Relator: Des. GEORGE MARMELESTEIN LIMA, Data de Julgamento: 01/12/2020, Data de Publicação: 03/12/2020) (**GRIFEI**).

Vários Tribunais já decidiram acerca de ser ato doloso de improbidade administrativa pagar horas extras indevidas a servidores públicos, causando dano ao erário:

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Tutela provisória. Improbidade Administrativa. Pagamento indevido de horas extras a servidores do Município de Sumidouro. Pleito de indisponibilidade dos bens do agravante. Liminar deferida. Recurso do ex-Prefeito. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em razão de ilicitudes cometidas no pagamento de horas extras excessivas e irregulares a servidores municipais em troca de apoio político. Correta a Decisão agravada ao decretar a indisponibilidade dos bens do agravante. Presentes os indícios de atos de improbidade causadores de lesão ao patrimônio público, nos termos do parágrafo 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Conjunto probatório que confirma a existência do fumus boni iuris - Manutenção do Julgado - Desprovimento do Agravo de Instrumento. (TJ-RJ - AI: 00094916020228190000 202200215468, Relator: Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 16/03/2023, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

Apelação Cível – Ação Civil Pública – Pretensão de ressarcimento dos danos ao erário, bem como imposição das sanções da Lei de Improbidade ao requerido – Autorização para pagamento de horas extras indevidas - Violação aos princípios que norteiam a Administração Pública - Sentença de procedência - Recurso do requerido – Desprovimento de rigor. 1. Prescrição – Inocorrência – Inteligência do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 - Ex-Prefeito Municipal que exerceu mandatos consecutivos com notória solução de continuidade - O termo inicial do quinquênio prescricional é o término do exercício do segundo mandato do agente político – Precedentes – Preliminar rejeitada. 2. No mérito, ilícito evidenciado bem como a conduta do requerido e, portanto, de rigor a imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade – Inexistência do controle de frequência dos funcionários gera responsabilidade pelo pagamento indevido das horas extras – Trabalho extraordinário não comprovado na extensão em que remunerado - Rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado - Conduta ímproba comprovada – Penalidades impostas com razoabilidade e proporcionalidade - Dano moral coletivo configurado – Precedentes. R. Sentença mantida – Preliminar afastada, recurso do réu desprovido. (TJ-SP - APL: 00000944220128260352 SP 0000094-42.2012.8.26.0352, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 04/02/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2019)

Assim, vê-se que há rejeição de contas pelo Tribunal competente, há menos de oito anos, com imputação de débito e prática de ato doloso de improbidade administrativa a ocasionar a inelegibilidade do impugnado, como já tem entendido o TSE:

“[...] 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. **2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.** [...]”
[\(Ac. de 9.10.2014 no AgR-RO nº 389027, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.\)](#)
(GRIFEI)

De outra parte, o exame detido das decisões do processo 2011.PFT.TCE.17609/12 ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes prejuízos ao erário e a moralidade administrativa.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

Frise-se que, mesmo após a alteração da lei 8429/92, Lei de Improbidade Administrativa, pela lei 14/230/2021, o ato de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento continuou sendo tipificado como ato de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Mais uma vez, pontuo, como já o está na decisão cujo trecho se transcreveu acima, que o dolo é evidente, já que o pagamento foi feito sem embasamento legal ou regulamentar a sobrinho do ordenador da despesa, o que tornou a irregularidade insanável.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício

de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".

JOSÉ JAIRO GOMES³ observa que "o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço".

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...] (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25/6/2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Brejo Santo, 20 de agosto de 2024.

Maria Leide de Andrade

Promotora Eleitoral

1 LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

2 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

3 DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.